

SISTEMA DOS PRINCÍPIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.¹

VIEIRA, Sandro Nunes.²

RESUMO

O presente estudo desenvolve a temática do “Sistema de princípios do Código de Processo Civil”, abordando a opção legislativa de inscrever nos primeiros artigos do Código determinadas normas fundamentais (arts. 1º a 12), que embora óbvias, muitas vezes não eram aplicadas, tratando-se a situação de intento de reforçar o atual panorama que já deveria ter sido seguido desde a instituição da Magna Carta em 1988. Sob essa ótica, a consequência deste Neoprocessualismo calcado no novo Códex é não abandonar os direitos fundamentais ou os tornar sem eficácia em favor da aplicabilidade literal da lei. A lei deve ser aplicada de forma justa e coerente, por meios capazes de gerar a plena pacificação social. Mas, sua interpretação necessita estar conforme os valores e normas da Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios, Novo Código de Processo Civil, Compatibilização, Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, será traçada uma breve abordagem sobre o impacto do Novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro e o seu viés de compatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Pois bem, o Novo Código de Processo Civil, publicado no ano de 2015, iniciou o seu primeiro dispositivo reforçando o intento do legislador, embora de conhecimento notório, de dizer o óbvio ao expor que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Logo, o atual pensamento jurídico relacionado à aplicação do Direito Processual Civil possui como rol das características mais impactantes para o ordenamento jurídico brasileiro: a) reconhecimento da força normativa da constituição; b) desenvolvimento da teoria dos princípios, reconhecendo a sua eficácia normativa e não meramente integrativa; c) transformação da hermenêutica jurídica, com o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, seja com a aplicação da regra, seja com a interpretação da norma jurídica no caso concreto (DIDIER JR, 2015, p. 41).

¹ Advogado. Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgaz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranense. Email: marcosmunaro@hotmail.com

² Juiz Federal. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranense. Email: snvieira@yahoo.com.br

A consequência deste neoprocessualismo calcado no novo Códex é não abandonar os direitos fundamentais ou os tornar sem eficácia em favor da aplicabilidade literal da lei. A abstração dos direitos fundamentais não pode fazer o julgador preferir não se dar ao trabalho de fazer a confrontação do ordenamento infraconstitucional com a Carta Magna.

Importante notar que o Novo Código de Processo Civil possui carga altamente principiológica e com cláusulas abertas, reforçando a já citada ideia do legislador ao prever o óbvio (que muitas vezes não era aplicado), em seu primeiro dispositivo, apenas para reforça o atual panorama que já deveria ser seguido desde a instituição da Magna Carta em 1988.

Sob essa ótica, o novo Código está em total consonância com a Constituição Federal, tendo como objetivo garantir no menor tempo possível a efetivação dos direitos fundamentais privilegiando o direito material em detrimento de sua forma, de maneira justa, assegurando princípios constitucionais (BRESSAN, 2015).

Diante desse contexto, surge a necessidade de se analisar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e os seus impactos no processo civil e no próprio ordenamento jurídico brasileiro, com inúmeros pontos de destaque, que exigirão mudanças de paradigmas das partes, advogados, promotores, juízes, servidores e demais profissionais, em especial no que toca à seara principiológica, normas de direitos fundamentais e aplicabilidade imediata da Constituição no processo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. DO SUPORTE PRINCIPIOLÓGICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO SEU VIÉS DE APLICABILIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Novo Código de Processo Civil é símbolo do reconhecimento do neoprocessualismo, com influência direta do neoconstitucionalismo, vez que o primeiro desenvolveu seus institutos a partir de premissas do segundo.

O neoconstitucionalismo metodológico é o oposto do método do positivismo que adota premissas necessárias de se criar uma distinção inicial entre o Direito descrito como viável e identificável e o Direito como deveria ser, aplicando aqui a premissa do ser e “dever-ser” de Kant e

utilizada depois por Hans Kelsen. No neoconstitucionalismo defende-se o entrelaçamento entre Direito e Moral, tendo em vista que os princípios constitucionais e os direitos fundamentais constituiriam uma ponte entre Direito e Moral, razão pela qual torna-se claro o conceito plurívoco do neoconstitucionalismo (VEGRO, 2015).

De acordo com Eduardo Cambi (2011) a supremacia da Constituição sobre a lei e a rejeição à neutralidade da lei e da jurisdição encontram um importante alicerce teórico no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, ante a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Poder Judiciário, a lesão ou ameaça ao direito. Há neste preceito constitucional algo além da garantia de inafastabilidade da jurisdição, tratando-se do verdadeiro acesso à justiça, alicerçado na tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva.

Nesta linha, o novo código tem como objetivo instituir o espírito e as metas do processo justo, em atenção as garantias constitucionais, que se redigiram as normas principiológicas rotuladas de “normas fundamentais do processo civil” (arts. 1º a 12), a que se seguiram as regras de “aplicação das normas processuais” (arts. 13 a 15), completando, assim, o conteúdo do Livro I do Código de Processo Civil de 2015 (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 97).

Em análise ao Código Processualista de 2015, verifica-se grande impacto em relação à codificação anterior, posto ser o Novo Código um ordenamento principiológico, calcado principalmente na harmonização da Constituição Federal com a Lei Ordinária.

O art. 1º trouxe a fonte imediata do Processo Civil, o art. 2º abordou a coexistência do princípio inquisitivo e dispositivo, o art. 3º o acesso à justiça e os meios alternativos de resolução de conflitos, o art. 4º a duração razoável do processo e celeridade de sua tramitação. A boa-fé foi insculpida no art. 5º, a cooperação no art. 6º, o contraditório efetivo nos artigos 7º, 9º e 10º, a legalidade e a dignidade da pessoa humana no 8º, o princípio da eficiência no art. 8º, a publicidade e a fundamentação das decisões judiciais foi contemplada no art. 11º. A ordem preferencialmente cronológica das conclusões foi contida no art. 12º.

Assim, percebe-se que os princípios deixaram a taxaço passada de serem considerados hierarquicamente inferiores às leis e passaram a um papel de excelência em nosso ordenamento jurídico, orientando a interpretação dos dispositivos legais e traçando caminhos e objetivos para serem seguidos e alcançados (CUNHA, 2016, p. 108), sendo esta uma das pretensões maiores da Lei nº 13.105/2015.

A norma é a interpretação do texto da lei e tal interpretação necessita estar conforme os valores e normas da Constituição. Entre estes valores cita-se a igualdade material; o pluralismo político; a cidadania participativa consolidada pelo princípio da cooperação, a dignidade da pessoa humana, sendo a pessoa o objetivo do Estado e não um mero objeto; a fundamentação das decisões judiciais; a publicação dos atos processuais; a eficiência pública, a solidariedade e a justiça (CUNHA, 2016, p. 108).

O processo civil não irá resolver todos os problemas de nosso país, mas sem dúvidas proporciona uma contribuição única pela regular efetivação dos direitos sociais, individuais e coletivos. E, o principal sujeito interpretador destes postulados deverá ser o julgador, visto ser a sentença o resultado da interpretação dos fatos à luz dos valores, princípios e regras jurídicas, não seguindo uma lógica formal (produto de um raciocínio matemático ou silogístico) nem um preceito dissociado do ordenamento jurídico, mas dentro das amplas molduras traçadas pela Constituição, a fim de obter a solução mais justa no caso concreto (COUTURE, 1978, p. 80, apud CAMBI, 2007, p. 16).

Em relação a este impacto do constitucionalismo, Marinoni assevera:

A noção de norma geral, abstrata, coerente e fruto da vontade homogênea do parlamento, típica do direito da Revolução Francesa, não sobreviveu aos acontecimentos históricos. Vivenciou-se a experiência de que a maioria poderia criar leis egoístas e discriminadoras. Assim, foi necessário resgatar a substância da lei e encontrar os instrumentos capazes de tutelar os valores de justiça negados pelo produto do legislador (MARINONI, 2014, p. 52).

Daí o papel fundamental do processo civil, de fazer o constitucionalismo gerar um impacto efetivo, não meramente formal e sim substancial. A lei deve ser aplicada de forma justa e coerente (CUNHA, 2015), por meios capazes de gerar a plena pacificação social.

2. SISTEMA DE NORMAS FUNDAMENTAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme abordagem realizada no tópico inicial deste estudo, o art. 1º do Código de Processo Civil incorporou de modo expresso os princípios constitucionais do processo. A redação do art. 1º tem o seguinte teor:

Art. 1.º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

O primeiro princípio constitucional do processo que merece destaque é o do devido processo legal, que na cátedra de Nelson Nery Junior é “a base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam”. Ou seja, na visão do renomado processualista o devido processo legal se apresenta como gênero do qual decorrem as espécies de princípios e regras. (NERY, 2016).

A evolução da compreensão do princípio do devido processo legal trouxe uma gama de significados: o primeiro denominado devido processo legal em sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, de modo que tudo que estiver relacionado a estes bens estará sob a proteção do devido processo legal; o segundo denominado devido processo legal em sentido material, que indica a incidência do princípio em seu aspecto substancial, voltado ao direito material e a apreciação da razoabilidade das leis; por fim, o devido processo legal em sentido processual tem sua concepção atrelada às repercussões e incidências no direito processual, implicando diversos direitos do jurisdicionado durante a tramitação do processo. (NERY, 2016).

Nessa perspectiva de primazia do princípio do devido processo legal, dele decorrem os seguintes princípios albergados pela Constituição Federal: a) isonomia; b) juiz natural; c) inafastabilidade do controle jurisdicional; d) contraditório e ampla defesa; e) proibição da prova ilícita; f) publicidade dos atos processuais; g) duplo grau de jurisdição; g) motivação das decisões judiciais e administrativas; h) presunção de não culpabilidade; i) celeridade e duração razoável do processo.

Considerando que o objetivo do presente trabalho está voltado a explanação do sistema de princípios do CPC, pode-se afirmar da leitura dos arts. 1º a 12 do citado código, além de outros dispositivos dispersos, que a técnica utilizada pelo legislador está baseada em dois fundamentos: 1) a invocação dos princípios constitucionais do processo; 2) a inserção de princípios específicos ou subprincípios para o processo civil.

Freddie Didier Junior (2006) leciona:

Há um sistema de normas processuais que formam o que se pode chamar de Direito Processual Fundamental ou Direito Processual Geral.

A norma é fundamental, porque estrutura o modelo do processo civil brasileiro e serve de norte para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis.

Essas normas processuais ora são princípios (como o devido processo legal) ora são regras (como a proibição do uso de provas ilícitas). O Direito Processual Fundamental não é composto somente por princípios, é bom que isso fique bem claro.

(...)

Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal – é o que se pode chamar de Direito Processual Fundamental Constitucional.

A outra parte decorre da legislação infraconstitucional, mas especificamente do Código de Processo Civil, que dedica um capítulo inteiro a essas normas (arts. 1º a 12, CPC).

Do exposto, contempla-se que o legislador efetivamente criou um sistema de princípios (normas fundamentais) para reger o processo civil brasileiro, marcado pela convivência dos princípios do processo esculpido na Constituição Federal e dos princípios específicos citados na Lei 13.105/2015.

O efeito deste sistema é fornecer ao intérprete elementos que guiarão a compreensão das regras processuais, bem como na ausência de regra específica conceder-lhe um norte principiológico que permita a integração da legislação processual com o viés de observância do sistema de princípios instituído, sem olvidar da possibilidade de aplicação direta dos princípios, haja vista sua reconhecida força normativa no atual estágio do direito. Esse panorama permitirá a aplicação dos direitos fundamentais relacionados na Constituição Federal em um processo marcado por uma nova dogmática, diga-se de passagem, voltada a uma tutela jurisdicional efetiva, célere e inspirada na dignidade pessoa humana.

Não se olvide, porém, o trabalho do legislador de enriquecer o sistema processual civil com princípios e regras fundamentais, a fim de nortear o aplicador da lei nas situações pontuais características da jurisdição que utiliza o processo civil como meio de resolução da lide.

É nesse sentido que muitos dispositivos legais, em vez de veicularem regras de procedimento, tratam de instituir princípios ou regras fundamentais destinados a reger o processo civil. Isto é, além de aplicar a regra expressa é necessário um juízo de adequação dela com o sistema principiológico que reina no novo CPC, a fim de evitar a aplicação de regras que no caso concreto constituam evidente injustiça e desvirtuamento da legislação processual, que dotada da visão neoprocessual também deve estar comprometida com o objetivo de efetivação dos direitos fundamentais e não somente com a regularidade procedimental.

3. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O processo civil deve ser disciplinado e interpretado de acordo com os valores e normas fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, ou seja, o processo é colocado a serviço dessas normas e valores, não se admitindo deles se desviar (CUNHA, 2015, p. 109).

A criação pelo legislador de um sistema de normas fundamentais, que se constitui no sistema de princípios do Código de Processo Civil, inseriu ao lado dos princípios e regras constitucionais outros princípios e regras que também devem ser observados na compreensão da novel legislação.

Ainda, se mostra inequívoca que a vontade do legislador foi traçar nos primeiros doze artigos da Lei nº 13.256/2016, o coração do processo civil, aquilo que deve ser o trilhar para toda a condução do processo. Sob esta ótica, traça-se abaixo uma abordagem geral, sobre cada uma destas previsões legais:

O art. 1 trata da aplicabilidade e interpretação dos valores e normas fundamentais do processo de acordo com a Constituição, sendo este o preceito de maior relevância em todo o ordenamento processual civil.

A seguir, no art. 2 há a abordagem do princípio dispositivo; da inércia da jurisdição ou da autonomia da vontade da parte, na qual uma vez provocada a jurisdição, cabe ao Poder Judiciário proceder com o impulso oficial e dar o andamento ao processo. O art. 3 repetiu o contido no art. 5, XXXV, da CF/1988 e trata do festejado acesso à justiça, que nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover apud Pinto Ferreira (1998, p. 11) “longe de confundir-se com o acesso ao judiciário significa algo mais profundo, pois importa no acesso ao justo processo, como um conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em um processo tal, que viabilize concretamente e efetivamente a tutela jurisdicional”.

No que se refere ao art. 4, este tratou de também abordar o tema da razoável duração do processo, já objeto de inserção na Constituição Federal por meio da emenda constitucional 45 (artigo 5, Inciso LXXVIII) e também inserido no art. 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no Brasil, por meio do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, mas em vigor no país desde 25 de setembro de 1992. Este prazo razoável não é ligado apenas ao direito de ação, mas também de jurisdição, não dizendo apenas respeito a declaração do direito, mas também à realização deste, neste sentido o art. 139, IV, do Código em estudo (CUNHA, 2015, p. 114).

A boa-fé processual insculpida no art. 5 está ligada a ideia já contida nos artigos 77 e 78 da CF/88, em que além de direitos, as partes também possuem deveres e entre eles não se admite o comportamento desleal ou abusivo, sendo este uma variante da cooperação. O princípio da cooperação previsto no art. 6, é decorrência do art. 378, do respectivo Código, em que todos devem “colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade e adiante será melhor aprofundado.

O princípio da isonomia foi contido no art. 7, igualmente com abordagem no artigo 139, I, se trata de reflexo do art. 5, da CF/88 e da própria ideia de igualdade material há muito difundida, impondo tratamento desigual aos desiguais e igual aos iguais.

Igualmente o Novo Código consagrou o devido processo legal substantivo no art. 8. A lei não pode ser aplicada isoladamente e merece a devida fundamentação para tornar-se congruente com os princípios constitucionais ali enumerados, mas não apenas estes, como os demais contidos na Carta Política, sempre observando a razoabilidade que é o novo nome destinado à equidade (VARGAS, 2015).

O princípio constitucional do contraditório foi reforçado no art. 9, para o juiz ouvir previamente as partes antes de qualquer deliberação. Porém, há exceções, nas hipóteses de tutela provisória de urgência, tutela de evidência e na hipótese em que o autor apresenta prova escrita para exigir o seu direito contra o devedor (art. 701). Já a proibição de decisão surpresa ganhou previsão no art. 10, cabendo agora ao julgador abrir vistas para os litigantes, na hipótese de entender por decidir em fundamento a respeito da qual não se tenha dado a eles oportunidade de se manifestar. O assunto será esmiuçado em tópico específico.

O respeito à publicidade e fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade, teve abordagem expressa no art. 11, calcado em previsão do art. 93, IX, da CF/88 e obviamente comporta exceções (art. 93, inciso IX e art. 5, LX, da CF) nas situações em que os atos processuais afrontem a intimidade ou atinjam interesse social, hipótese em que o feito ficará restrito às partes e envolvidos com processo (art. 189). A ordem preferencial cronológica de julgamentos foi disposta no art. 12 e se trata de relevante disposição inédita, para os litigantes não possuírem o seu processo postergado indevidamente e também será melhor estudada abaixo, em tópico próprio.

Assim, por questão metodológica, este trabalho não abordará de forma aprofundada os princípios constitucionais do processo, passando a dispor nos pontos seguintes das normas fundamentais (regras e princípios) inovadoras do CPC, realizando-se a respectiva ligação com o princípio constitucional, quando for o caso.

Assim, nos tópicos seguintes destacamos as normas fundamentais do sistema processual civil, sendo elas:

3.1. DA REGRA DA ISONOMIA CRONOLÓGICA DOS JULGAMENTOS

Com a finalidade de assegurar as partes o direito a um critério justo de organização da atividade jurisdicional, o novo CPC, inicialmente, determinava a observância pelos juízes e tribunais da ordem cronológica da conclusão dos processos para elaboração de sentenças e acórdãos.

O substrato fático que ensejou a inserção de tal comando como regra fundamental do CPC está ligado ao desrespeito pelos julgadores de todos os níveis do Poder Judiciário de um critério lógico razoável de estabelecimento de preferências para julgamento.

O art. 12 possuía a seguinte redação original “Os juízes e os tribunais deverão obedecer a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”.

Antes do início da vigência do novo CPC, todavia, foi aprovada a Lei nº 13.256/2016, pela qual foi promovida a alteração do caput do art. 12, passando a dispor “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”.

A alteração legislativa excluiu o “deverão” pelo “atender preferencialmente”. Ou seja, o comando normativo que era imperativo, no sentido de impor uma certa forma de organização pela qual os processos deveriam ser analisados, foi alterado para servir de mero norte no exercício da atividade julgadora.

Tal mudança de conteúdo somente foi possível em razão de forte pressão dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, eis que os demais juízes e tribunais, sob a fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, já eram orientados e cobrados a atuar nos processos segundo a ordem cronológica de conclusão.

Na Suprema Corte, no entanto, o estoque é de aproximadamente 49.000 processos, sendo que muitos deles aguardam há muitos anos a inclusão em pauta e outros que tramitam há muitos anos sequer foram objeto de voto do relator. Se o Supremo fosse obrigado a seguir o comando da redação original do art. 12 o efeito seria que cada Ministro não poderia simplesmente atuar nos processos que entende de maior relevância (juízo puramente subjetivo), o que se revelou altamente gravoso aos olhos da Suprema Corte.

O que se vê, portanto, é uma mudança textual que deixou a ordem cronológica de conclusão como regra em que um tribunal, no caso o STF, não é obrigado a cumprir. Digo apenas o STF porque os demais órgãos do Poder Judiciário estão sob a tutela do CNJ e possuem as mais diversas metas a serem observadas, muitas delas dizendo respeito ao estabelecimento de prioridades no julgamento de ações, sem prejuízo do art. 12 do CPC.

Numa situação ideal o STF deveria ter sido o primeiro órgão do Judiciário a sustentar a aplicação da regra, a fim de promover a isonomia entre as partes que aguardam o julgamento de sua causa.

O fato de tramitarem perante a Suprema Corte ações de grande relevância para a nação não se constitui fundamento suficiente para o descumprimento da ordem cronológica, pois o art. 12 contém uma excelente redação que contempla em seus parágrafos exceções que permitem o devido tratamento às hipóteses excluídas da regra geral.

De toda forma, a inspiração do art. 12 do CPC está no princípio da duração razoável do processo.

Assim, em igualdade de condições, deve-se assegurar a cada pessoa que recorra ao Judiciário o direito de não ter a sua decisão postergada em detrimento de outras, cujos processos foram conclusos a menos tempo. Aqui mais uma vez incide o princípio da isonomia que deve acompanhar o processo do início ao fim, conferindo tratamento igualitário para situações idênticas e tratamento diferenciado para situações de desigualdade. (WAMBIER, 2015).

Ainda que o art. 12, após a perda de sua imperatividade, tenha diminuído sua carga coercitiva sob a forma de gestão dos gabinetes, verifica-se que permanece o dever de publicidade da lista dos processos conclusos por ordem cronológica, fato este viabilizador de eventual insurgência da parte que se sinta lesada pelo constante descaso na apreciação de sua causa.

3.2. DA REGRA DA VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESAS

O tema, embora recente no Novo CPC, se tratava de assunto de antiga discussão entre os estudiosos do direito. Leonardo Greco (2005, p. 242) há muito assentava a necessidade de oitiva bilateral como condição inafastável de decisão do juiz, também para as matérias julgadas de ofício.

Baseado na interpretação moderna do princípio do contraditório de matiz constitucional, com vistas à aplicação de um contraditório substancial, o legislador inseriu entre as normas fundamentais do processo civil a regra da vedação das decisões surpresas, atribuindo o seguinte teor ao texto:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Não é demais ressaltar que “o princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estrutura do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório”. (DIDIER JR, 2015).

A ideia da regra do art. 10, elevada a condição de fundamental na estruturação do processo civil brasileiro, é inserir como dever do magistrado a oitiva das partes sobre questões que serão objeto de decisão e por algum motivo (ainda que seja a falta de técnica processual dos envolvidos) não foram debatidas no processo, a fim de permitir a ampla defesa, além de permitir as partes influenciarem na resolução da causa.

Veja-se que as partes, em tese, mesmo tendo oportunidades processuais de se manifestarem podem deixar de visualizar no processo algum ponto que deveriam ter feito alegações, inclusive questões de ordem pública que o Magistrado está obrigado a apreciar.

Nessa ordem de ideias, durante a vigência do CPC revogado era normal o Juiz decidir sobre o ponto sem ouvir as partes, especialmente porque não havia tal determinação na lei processual então vigente.

Ocorre que a doutrina criticava duramente a ausência do contraditório nestas hipóteses, especialmente pela concepção de contraditório que implica a possibilidade das partes influenciarem a decisão do Juiz (contraditório substancial). Enfim, com o novo CPC, os reclamos da doutrina foram atendidos, a fim de definir que o julgador não poderá decidir sem ouvir as partes quando estiver diante de fundamento do qual elas não tenham tido oportunidade de se manifestar.

Por fim, o dispositivo do art. 10 do CPC consagra a participação/cooperação das partes como elemento essencial do processo, porém esta ênfase em um novo tipo de relação processual será estudada no tópico seguinte.

3.3. DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

É tendência em diversas legislações do mundo, a colaboração das partes para um processo justo e efetivo. Cita-se, como exemplo, o art. 266 do CPC Português (Decretos-Leis 329A/95 e 180/96), que reforça a necessidade da cooperação subjetiva, transformando o processo, nos dizeres de Miguel Teixeira de Souza (1997, p. 150), em uma verdadeira “comunidade de trabalho”, responsabilizando as partes e o tribunal pelos resultados obtidos, tendo em vista o dever de cooperação atingir a todos os envolvidos com o litígio.

O dever de cooperação, com redação no art. 6º do Novo CPC aduz: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Assim, constata-se o intuito de acabar com o processo egoísta, sem comunicação entre as partes, agora consagra-se um processo aberto ao diálogo dos litigantes e do magistrado, com reforço ao ativismo judicial, em que o magistrado irá procurar, junto com as partes a melhor resolução admissível para a demanda.

Fredie Didier Junior (2006) destaca que alinhado ao direito estrangeiro de países como Alemanha, França e Portugal, o Brasil também resolveu adotar o cooperativismo dos envolvidos com o processo, notadamente do magistrado que é chamado "a tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras".

Inclusive, já se nota reflexos desta mudança de paradigmas na jurisprudência. Vejamos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. VIOLADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. I. O rol estabelecido no artigo 585 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, podendo a lei conferir o status de título executivo extrajudicial a outros documentos, que não os previstos no mencionado dispositivo. II. Fere o princípio da cooperação processual, a atitude do magistrado de influenciar a parte a converter o feito e, posteriormente, indeferir a inicial, sobre o argumento de que o título não é hábil ao procedimento adotado. III. Recurso Provido para cassar a sentença de primeiro grau (TJ-DF - APC: 20140310015006, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/11/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/12/2015 . Pág.: 294)

Consoante preceitua o princípio da cooperação, o magistrado possui relevante papel na condução do processo, de modo que sua atuação deve se dar de maneira a contribuir com a celeridade e efetividade da tutela jurídica, não se admitindo o exercício de atos incongruentes ou desleais. A título exemplificativo, o comportamento abordado no julgado acima, em que o juiz converte o feito em diligência por ausência de documento essencial na lide e após a parte juntar o documento indefere a petição inicial, se trata de afronta ao princípio da cooperação processual, por total incongruência entre as decisões judiciais, por não ocorrer a lealdade esperada do julgador.

Sob essa ótica, o comportamento das partes em juízo deveria ser postura intrínseca, que sequer deveria estar positivado no arcabouço jurídico. Porém, levando em conta as grandes violações até então existentes, é elogiável o intento do legislador de visar extinguir, de uma vez por todas, as posturas processuais ímprobas, incongruentes e de má-fé, tanto das partes, como do Juízo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma conclui-se que, cabe a todos os envolvidos com o processo fomentar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, notadamente no âmbito civil, deve-se mudar o fascínio de adaptar a Constituição às leis ordinárias, vez que o esperado é o inverso. Se clama por mais aplicabilidade prática do controle difuso de constitucionalidade por parte dos juízes e dos tribunais, a infraconstitucionalidade jamais pode superar a força normativa superior da Constituição (STRECK, 2014, p. 42).

Ainda, a ampliação da influência dos precedentes judiciais com o objetivo de outorgar maior segurança e estabilidade ao sistema judicial é ponto deveras elogiável, com a instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas. Deve-se observar que a lei não é mais o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador. Os precedentes atualmente também vinculam as decisões judiciais, já que o artigo 489, § 1º, VI, do novo CPC estabelece não ser considerada fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (FERNANDES, 2016).

Noutro giro, o intento do legislador com o Novo Códex foi obter agilidade (instrumento de resolução de demandas repetitivas); limitação dos recursos (restrição significativa dos recursos por instrumento e fixação de honorários nesta fase); transparência (as demandas, em regra, devem ser julgadas em ordem cronológica de conclusão); menos conflitos (fomento às audiências de conciliação); interdisciplinaridade na área de família (o magistrado poderá dispor de profissionais de outras áreas para facilitar as conciliações nestes tipos de processos); reflexos empresariais (procedimentos para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades) e descanso anual para advogados.

Tem-se, pois, no Novo CPC, uma codificação processual civil harmonizada e avançada com os direitos e garantias já alcançados pela sociedade neste momento histórico, trazendo nos seus primeiros doze artigos o “coração” deste ordenamento, notadamente o seu viés principiológico orientador de todos os demais dispositivos. É de se ter em mente que o direito processual deve ser o meio eficaz para as partes obterem a possibilidade de discutir o seu direito material, pouco interessando se este pedido será procedente ou improcedente.

Portanto, sem dúvidas, além de romper paradigmas, o foco da Lei nº 13.256/2016, foi alcançar a pacificação social, reforçando a aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. À luz da Hermenêutica do Direito, propõe-nos o próprio legislador o desapego da vontade unívoca da lei, reconhecidamente impossível de albergar todos os assuntos discutíveis pela sociedade, para alia-la e interpreta-la com os princípios, de forma a dar sentido à essência da norma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 ago. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. Decreto n. 678. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06. nov. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Diário da Justiça Eletrônico. Apelação Cível 0001547-12.2014.807.0003 TJ/DF. Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Publicado no DJe de 14-12-2015. p.294. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=ok&SELECAO=1&CHAVE=20140310015006&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRESSAN, Gabriel Barreira. **Novo CPC: em sintonia com a Constituição Federal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4219, 19 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35569>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo – Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo**. 2 ed. Revisada e atualizada. São Paulo: RT, 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

CUNHA, José Sebastião Fagundes (Org.). **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 108-114.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. V. 1. Salvador: Jus-podvum, 2015, pp.30-41.

DIDIER JR, Fredie. **Revista de Processo**. 2006. p. 76

FERNANDES, Francis Ted. **O sistema de precedentes do novo CPC, o dever de integridade e coerência e o livre convencimento do juiz**. Disponível em: <

ANAIS DA JINTEG
JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG
DE 15 a 18 DE AGOSTO DE 2017
CASCAVEL/PR - BRASIL



<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248774,81042O+sistema+de+precedentes+do+novo+CPC+o+dever+de+integridade+e> > 11 de novembro de 2016. Acesso em: 02 ago. 2017.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo**. Ed. Faculdade de Campos. Coleção José do Patrocínio. 2005. Estudos de Direito pro-cessual. V. I, p. 242

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4 ed: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Miguel Teixeira de. **Aspectos do novo processo civil português**. Revista Forense, v. 338. Ano 93. 1997. Rio de Janeiro. Ed. Forense, p. 150.

PINTO FERREIRA. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 11.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 97.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Julgamento por equidade**. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

VEGRO, Isabella Cristina Bezerra. Neoconstitucionalismo. Disponível em: <<https://isabellavegro.jusbrasil.com.br/artigos/190289607/neoconstitucionalismo>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.